



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720635/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente AUTO SERVIÇOS JOPAL LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE OPÇÃO.

A opção ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional não retroage à época dos pedidos indeferidos e não impugnados regularmente pela pessoa jurídica interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo às contribuições previdenciárias patronais e aos terceiros (outras entidades), por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como participante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, sendo que, para o período da autuação, foram indeferidas as solicitações de opção ao Regime Simplificado.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo como relatório do acórdão recorrido:

Às fls. 60/61, com documentos juntados às fls. 73/80, a autuada impugnou o lançamento fiscal dizendo que teria regularizado todas as pendências, e que, estranhamente, continuou não sendo enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

Junta Certidões Negativas de Débitos – CND (Doc. 04 e 05, às fls. 74/75), emitidas pelos Municípios de Biguaçu e de Palhoça, bem como Pedido de Parcelamento para o Simples Nacional (Doc. 06 e 07, às fls. 76/80), cujo débito relativo à Receita Federal do Brasil está sendo pago desde 14/08/2007, para demonstrar que foram sanadas as irregularidades, as quais a levaram a declarar em GFIP como se inscrita fosse no Regime Simplificado.

Com isso, entende que deverá ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL, já que teria regularizado as pendências, e, por via, requer o cancelamento dos débitos.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que são coincidentes as razões de pedir apresentadas quando da impugnação e agora no recurso voluntário, por concordância, adoto e transcrevo o voto exarado na decisão de piso:

De acordo com os autos, a solução do litígio se resume na possibilidade de a empresa estar inscrita no SIMPLES NACIONAL, para o período de 07/2007 a 12/2009, quando somente foi deferida a solicitação de nº 00.03.68.41.27, de 29/01/2010, com efeito a partir de 01/01/2010, conforme Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, à fl. 55.

Para esse aspecto, a autuada estranha o não enquadramento no Regime do SIMPLES NACIONAL, já que teriam sido sanadas as irregularidades / pendências informadas no Resultado da Solicitação de Opção, de 26/07/2007, juntado à fl. 73.

Percebe-se, já de início, que a AUTO SERVIÇOS JOPAL LTDA. ME não deu continuidade ao contencioso administrativo quando do indeferimento do primeiro pedido, de 26/07/2007, de inclusão no SIMPLES NACIONAL, porque não há notícia de apresentação de manifestação de inconformidade, no rito processual fixado pelo Decreto nº 70.253, de 1972, e conforme previsto no artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, feita a intimação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, no caso, e para a primeira solicitação, com o registro deste Termo em 01/10/2007 (alínea “b” do inciso III do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto 70.235/1972), e não sendo impugnado pela pessoa jurídica, restou indeferida a solicitação, impossibilitando a sua inscrição no ano de 2007.

Ainda foi indeferida a solicitação de 28/01/2008, também não impugnada, bem como a de 26/01/2009, também sem impugnação, o que leva a concluir que a empresa somente se inscreveu no SIMPLES NACIONAL quando da solicitação de nº 00.03.68.41.27, de 29/01/2010, e com efeito a partir de 01/01/2010.

Por outro, há de se indagar, ainda que formalmente indeferidos os pedidos, se a empresa teria regularizado as pendências impeditivas ao ingresso no Regime Simplificado dentro do prazo das referidas solicitações.

Já, no tocante à primeira solicitação, constata-se débito previdenciário com exigibilidade não suspensa, uma vez que o Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional (Doc. 06 e 07, às fls. 76/80), juntado em defesa, não abarca débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, conforme situações impeditivas do Resultado da Solicitação de Opção de fl. 73.

Tal situação, de débito previdenciário em aberto, manteve-se ainda quando do processamento da solicitação nº 00.02.88.54.81, datada de 26/01/2009, conforme consta da Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, ora juntado à fl. 86.

Percebe-se, ainda, que todas as situações impeditivas, inclusive em relação a débitos não previdenciários, apenas foram sanadas quando da solicitação nº 00.03.68.41.27, de 29/01/2010, segundo Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, às fls. 87 a 91.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite